

## **Transparência dos Dados de Dispensa de Licitação para Combate à Covid-19**

**ANA JENIFFER REBOUÇAS MAIA**

*Universidade Federal do Ceará*

**YAGO PEREIRA COSTA**

*Universidade Federal do Ceará*

**ANDRESSA RUTH SOUSA SANTOS**

*Universidade Federal do Ceará*

**ÍTALO CARLOS SOARES DO NASCIMENTO**

*Universidade Federal Rural do Semi-árido*

**GÉISON CAYLO VARELA DE MELO**

*Universidade Estadual do Rio Grande do Norte*

### **Resumo**

A pandemia causada pela proliferação do vírus Sars-Cov-2 ensejou a necessidade de algumas providências. No Brasil, fora sancionada a Lei nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020. Uma das medidas previstas na nova Lei é a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da doença. O presente estudo se propõe, portanto, a compreender a hipótese de dispensa de licitação prevista na nova Lei e discutir como essa medida pode impactar a transparência dos gastos públicos. Em virtude do possível prejuízo à transparência dos gastos em contratações diretas, o Ministério da Economia ofereceu uma ferramenta em que é possível acompanhar os gastos sem licitação, realizados por meio do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), relacionados ao enfrentamento da doença. Analisando tais dados, verifica-se que, na data de 22 de maio de 2020, o governo federal realizou mais de 3.050 dispensas de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos, representando um gasto de mais de R\$ 1,80 bilhão aos cofres públicos. Ademais, observa-se que o Distrito Federal e quatro estados (Rio de Janeiro, Pará, Minas Gerais e São Paulo) detêm mais de 92% das compras sem licitações realizadas desde o início de fevereiro. A ferramenta é relevante para aumentar a transparência dos gastos públicos no atual cenário e prevenir fraudes e corrupção, entretanto, a mídia nacional vem noticiando que as compras emergenciais facilitam a possibilidade de fraudes. Assim, algumas investigações já estão sendo conduzidas para apurar possíveis irregularidades nas compras de materiais e equipamentos destinados ao combate à covid-19. Isto posto, observa-se que o tema da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública apresenta alguns pontos discutíveis. Por isso, cabe também ao cidadão exercer seu papel de vigia, zelando pela adequada e eficiente alocação dos recursos públicos.

**Palavras-chave:** Coronavírus, Gastos públicos, Dispensa de licitação, Transparência.

A pandemia causada pela proliferação de um novo vírus, o Sars-Cov-2, popularmente chamado de coronavírus, ensejou a necessidade de algumas providências, por parte das autoridades competentes, a fim de minimizar a sua taxa de contaminação e suas consequências na saúde e economia mundial. No cenário brasileiro, foram editadas diversas legislações com essa finalidade.

Nesse contexto, fora sancionada a Lei nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Uma das medidas previstas na nova Lei é a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia. O presente estudo se propõe, portanto, a compreender a hipótese de dispensa de licitação prevista na nova Lei e discutir como essa medida pode impactar a transparência dos gastos públicos.

A obrigatoriedade do Poder Público de promover a licitação possui amparo jurídico na Constituição Federal de 1988. A Constituição determina que a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser precedida, em geral, de processo licitatório, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, destinado à manutenção do interesse público e da escolha da proposta mais vantajosa (Quintella & Gonzaga, 2020).

Entretanto, a realização do processo licitatório em algumas situações pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. A Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666, 1993) estabelece hipóteses em que a licitação é dispensável, sendo uma delas nos casos de emergência ou de calamidade pública, tal como acontece no atual cenário em face da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A dispensa de licitação nesses casos pode ser justificada pela incompatibilidade entre a morosidade do processo licitatório e a urgência de atendimento das necessidades da população em casos de emergência ou de calamidade pública. Desse modo, nas hipóteses previstas em legislação para dispensa de licitação, confere-se ao administrador público a discricionariedade para realizar ou não o certame licitatório (Neibuhr, 2015).

Ressalta-se ainda que, além das licitações para obras e compras de bens e serviços destinados ao enfrentamento do coronavírus, a Medida Provisória nº 926/2020 dispensou a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns, podendo a autoridade se desobrigar à pesquisa de preços e até mesmo autorizar a compra por um valor maior do que o estimado diante de oscilações de mercado, se houver justificativa para a medida.

Desse modo, observa-se que quando não ocorre o devido processo licitatório para a compra de bens e serviços, como na contratação direta em casos de emergência ou calamidade pública, a transparência dos gastos públicos pode ser prejudicada. Para tentar contornar esta possível falha na transparência, o Ministério da Economia ofereceu uma ferramenta, disposta em *website* (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/transparencia/1284-transparencia-dos-dados-de-dispensa-no-combate-ao-covid-19>), em que é possível acompanhar os gastos sem licitação relacionados ao enfrentamento da pandemia desde que a Lei nº 13.979/2020 foi sancionada.

Vale salientar que a ferramenta referida abrange apenas os gastos sem licitação realizados em âmbito federal, em que as aquisições são feitas por meio do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Porém, aquisições sem licitação de bens e serviços para combate à pandemia também podem ocorrer nas esferas Estaduais e Municipais, não estando estes gastos apresentados na ferramenta oferecida pelo Ministério da Economia.

Verifica-se, de acordo com os dados dispostos na ferramenta do Ministério da Economia, que, na data de 22 de maio de 2020, o governo federal realizou mais de 3.050 dispensas de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento à covid-19, o que representou um gasto de mais de R\$ 1,80 bilhão aos cofres públicos. A Figura 1, a seguir, exibe a evolução das compras acumuladas sem licitação desde a sanção da Lei nº 13.979/2020.

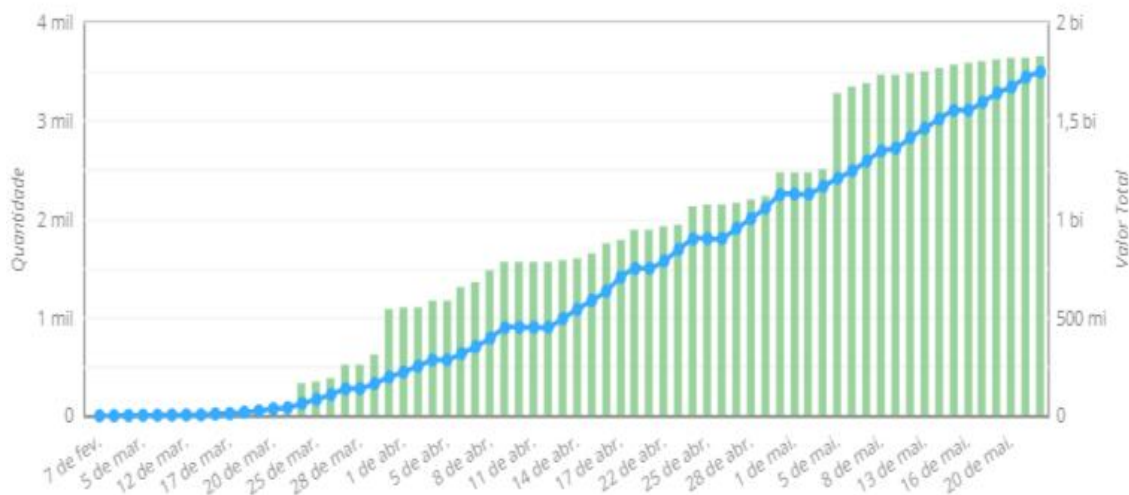


Figura 1. Evolução de compras sem licitação

Fonte: Ferramenta do Ministério da Economia para transparência dos dados de dispensa de licitação para a covid-19 (2020, Maio 22). Recuperado de <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/transparencia/1284-transparencia-dos-dados-de-dispensa-no-combate-ao-covid-19>

Ao analisar a Figura 1, observa-se um aumento substancial de compras sem licitação, o que pode estar relacionado ao aumento crescente de casos de coronavírus no Brasil e à necessidade de aquisição de materiais e equipamentos de prevenção e tratamento da doença, como álcool em gel, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e respiradores.

No referido *website* é possível analisar também quais órgãos e em quais estados estão sendo realizadas as maiores aquisições, conforme exibe a Figura 2:

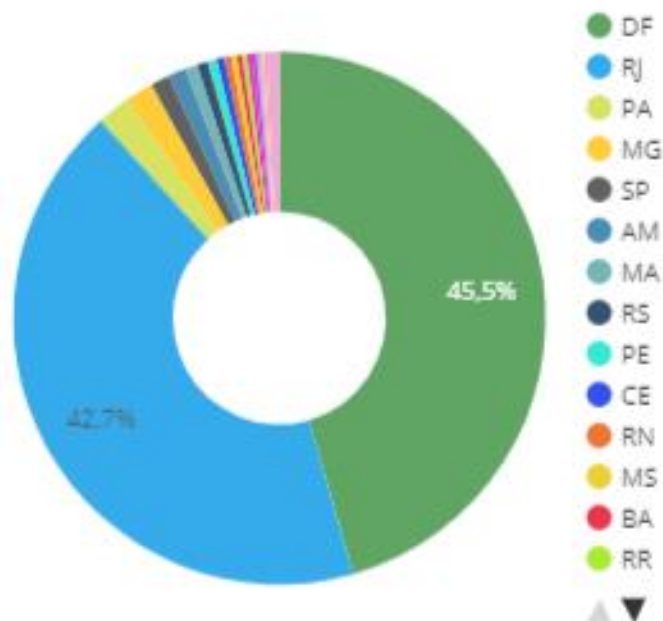


Figura 2. Compras sem licitação por estado

Fonte: Ferramenta do Ministério da Economia para transparência dos dados de dispensa de licitação para a covid-19 (2020, Maio 22). Recuperado de <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/transparencia/1284-transparencia-dos-dados-de-dispensao-combate-ao-covid-19>

De acordo com a Figura 2, observa-se que o Distrito Federal e quatro estados (Rio de Janeiro, Pará, Minas Gerais e São Paulo) detêm mais de 92% das compras sem licitações realizadas desde o início de fevereiro. Tal fato pode estar relacionado ao grande número de casos que se concentram em algumas dessas localidades.

A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia relata que a ferramenta é relevante para aumentar a transparência dos gastos públicos no atual cenário e prevenir fraudes e corrupção, ao passo que possibilita que a sociedade vigie como o dinheiro público está sendo empregue em casos de dispensa de processo licitatório para o combate à covid-19.

Entretanto, a mídia nacional vem noticiando que as compras emergenciais, em que há dispensa do processo licitatório, facilitam a possibilidade de fraudes sobre as aquisições de respiradores e equipamentos de proteção (Fantástico, 2020). Ademais, verifica-se que alguns dos estados responsáveis por grande parte dos gastos sem licitação estão sendo alvos de investigações para apurar possíveis fraudes e superfaturamento na aquisição de materiais e equipamentos de saúde.

Por exemplo, o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) abriu uma investigação para averiguar se ocorreram irregularidades na aquisição de 50 respiradores pela Secretaria Estadual de Saúde. Nesse caso, investigadores supõem que pode ter havido um superfaturamento de pelo menos R\$ 4,9 milhões (G1 Rio, 2020).

Em uma situação similar, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) investiga a compra sem licitação de 3 mil respiradores. De acordo com a Promotoria, a compra, em que o valor unitário de cada respirador foi de R\$ 180 mil, quando modelos similares no mercado custam R\$ 60 mil, pode configurar ofensa aos princípios basilares da administração pública, em eventual prejuízo ao erário, por violar a legalidade, a impessoalidade e a publicidade (Lara, Rodrigues, TV Globo & G1 SP, 2020).

Isto posto, observa-se que o tema da dispensa do processo licitatório nos casos de emergência ou de calamidade pública apresenta alguns pontos discutíveis. De um lado, há o dever do Estado de prover as necessidades da sociedade, que precisam ser atendidas de forma imediata, e do outro, existe a necessidade de os administradores públicos praticarem todos os seus atos baseados nos princípios constitucionais para que haja a proteção do interesse público.

Desse modo, como se pôde observar, a situação emergencial ocasionada pela covid-19 trouxe à tona a discussão de como a Administração Pública pode, da forma mais benéfica e legal, realizar aquisições para o seu enfrentamento, minimizando, assim, danos maiores à saúde e à vida da população. Entretanto, cabe também ao cidadão exercer seu papel de vigia, zelando pela adequada e eficiente alocação dos recursos públicos.

## Referências

Fantástico (2020, Maio 10). *Polícia realiza operação em seis estados e expõe superfaturamento de compras na Saúde*. Recuperado de <https://g1.globo.com/fantastico/quadros/cade-o-dinheiro-que-tava-aqui/noticia/2020/05/10/policia-realiza-operacao-em-seis-estados-e-expoe-superfaturamento-de-compras-na-saude.ghtml>

G1 Rio (2020, Abril 15). *MPRJ investiga se compra de respiradores pulmonares pelo governo foi superfaturada*. Recuperado de <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/15/mprj-investiga-se-compra-de-respiradores-pulmonares-pelo-governo-foi-superfaturada.ghtml>

Lara, W., Rodrigues, R., TV Globo & G1 SP (2020, Abril 30). *MP abre inquérito para investigar compra de 3 mil respiradores da China por R\$ 550 milhões pelo Governo de SP sem licitação*. Recuperado de <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/30/mp-abre-inquerito-para-investigar-compra-de-3-mil-respiradores-da-china-por-r-550-milhoes-pelo-governo-de-sp-sem-licitacao.ghtml>

*Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)

*Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)

*Medida provisória n. 926, de 20 de março de 2020*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm)

Niebuhr, J. M. (2015). *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública* (4ª ed.). Belo Horizonte: Fórum.



## XX USP International Conference in Accounting

"Accounting as a Governance mechanism"

São Paulo, 29 a 31 de Julho de 2020

Quintella, L., & Gonzaga, J. A. (2020). Dispensa de licitação para combate ao coronavírus: análise da hipótese de contratação direta da Lei 13.979/2020. *Revista Jus Navigandi*, 25(6117). Recuperado de <https://jus.com.br/artigos/80678>